



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.720930/2011-38
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-000.806 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente DANIELLE CLAUDIA PADOVANI FOSQUIERA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Contra a Contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 15 a 19, por meio da qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2007, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 271.354,30, relativo ao imóvel rural denominado “Lotes 36 e 37 – Gleba 03 – Colônia C. Serra Maracaju”, NIRF 5.262.982-1, com área de 336,5 ha, localizado no Município de Terra Roxa/PR.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que após regularmente intimada, a contribuinte não comprovou a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais, bem como deixou de comprovar o valor da terra nua declarado, razão pela qual esses itens foram alterados e efetuado o lançamento de ofício com fulcro no artigo 10, § 1º, inciso I, e artigo 14, da Lei nº 9.393/1996.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.806 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10945.720930/2011-38

Cientificada do lançamento, por via postal, em 28/10/2011, conforme AR de fl. 22, a Contribuinte apresentou impugnação de fls. 23 a 31, onde alega que o imóvel é explorado por terceiros, conforme Contrato Particular de Parceria Rural entre os proprietários e o Sr. José Mário de Resende, firmado em 25/05/2006, com término previsto para 01/06/2012; os valores venais de imóveis rurais estabelecidos em Ata n.º 001/2011 da Prefeitura de Terra Roxa/PR para cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis são: terra com café R\$ 6.373,96; terra mecanizada R\$ 6.573,96; Terra de Pastagem R\$ 6.573,96; terra mecanizável R\$ 6.256,61; por último, requereu revisão do lançamento de 2007.

Instruiu os autos com a Matrícula do imóvel, Contrato Particular de Parceria Rural, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos do ITR, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, Notas Fiscais e Ata n.º 001/2011.

Em julgamento, a DRJ entendeu pela improcedência da impugnação, mantendo-se o crédito tributário, como destaca a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

Área de Produtos Vegetais.

Incabível a alteração da área utilizada com produtos vegetais, quando não restar comprovado mediante prova documental hábil erro de fato no preenchimento da declaração apresentada.

Valor da Terra Nua - VTN

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Insatisfeita, a Contribuinte apresentou recurso voluntário com documentos, protestando pela reforma da r. decisão atacada.

Voto

Face ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para determinar que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as seguintes informações:

- i) Mencionada na decisão da DRJ a consulta SIPT e aptidão agrícola, porém não consta nos autos. Assim, proceder a Secretaria de Origem a juntada nos autos do extrato SIPT com a aptidão agrícola mencionada na decisão;
- ii) Também, que a Secretaria de Origem demonstre como foi apurado o valor VTN, informando se tal valor considerou a aptidão agrícola, e instrua os autos com a tela SIPT que embasou o VTN; e,
- iii) Para consolidar conclusivamente essas informações fiscais e, após, intimar o Contribuinte para que se manifeste em 30 dias, caso queira.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator